



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:333/2010

SESSÃO: 147ª – Ordinária de 09 de setembro 2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1558/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200701859.

RECORRENTE: MARIA ROSANGELA OLIVEIRA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Descaracterizada a infração em face de restar provado que não houve o ilícito tributário. O tipo infracional apontado pelo autuante (art. 123, II, "d", da Lei nº 12.670/96) não tem esse alcance, inexistindo, previsão legal expressa a esse respeito. A norma em destaque deve ser aplicada aquelas situações em que os dados pertinentes aos destinatários são lacunosos e imprecisos, e não na situação presente em que o comprador encontra-se devidamente identificado nas notas fiscais e houve o efetivo recolhimento do ICMS calculado sobre a alíquota de 17%, inexistindo, pois, prejuízo ao Fisco cearense. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão condenatória de 1ª Instância de Parcial Procedência para a Improcedência do feito fiscal. **DECISÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **MARIA ROSANGELA OLIVEIRA**: "Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. A empresa em epigrafe emitiu diversas notas fiscais de venda de mercadorias no atacado no exercício de 2004 para contribuintes não identificados totalizando R\$ 506.698,42, conforme cópias e informações complementares".

Multa: R\$ 101.339,68

R 1

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 170, II do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o auditor fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e relaciona os números das notas fiscais, identificando-as por modelo. Acrescenta, ainda, os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007.00336, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.00483, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.04111, Cópias do Livro Registro de Saídas, Cópias das Notas Fiscais, protocolo de devolução de documentos fiscais e solicitação de dilatação de prazo.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal, solicitando a improcedência do auto de infração.

Na instância singular, resultou na decisão de Procedência do feito fiscal.

A recorrente, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, alegando:

- Que tem as sacoleiras o seu principal comprador;
- Que seja levado em consideração o princípio da verdade material;
- Requer, ao final, a improcedência do auto de infração, ou, caso superado o pedido anterior, pela parcial procedência deste.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária, nº 594/2008, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Aos 17 dias do mês de agosto de 2009, na 93ª Sessão Extraordinária, o presente processo foi convertido em diligência com o objetivo de efetuar o levantamento das notas fiscais de venda ao consumidor com a demonstração da base de cálculo imposto.

Constam as folhas 262 a 264, laudo pericial informando a base de cálculo do imposto deduzidas as operações com as notas fiscais ao consumidor – Série D.

Em 08 de julho de 2010 o contribuinte foi regularmente intimado sobre o laudo pericial. Entretanto, não houve qualquer manifestação.

É o relatório.

 2

VOTO DO RELATOR

A empresa acima identificada é acusada de emitir documento fiscal para contribuinte não identificado, ferindo o que preceitua o art. 170, II "a" do RICMS.

Art.170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

II - no quadro "destinatário/remetente":

a) nome ou razão social;

Trata-se de venda de mercadorias (calçados), em operações internas, destinadas a pessoas físicas "não contribuintes", ou seja, os destinatários não possuem organização administrativa, em um volume expressivo, caracterizando fins comerciais. A questão, portanto, reside no fato dos destinatários das mercadorias não constarem na base de dados da Secretaria da Fazenda do Ceará.

A inscrição no Cadastro Geral da Fazenda é o registro centralizado e sistematizado no qual deverão se inscrever, antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas, definidas em lei como contribuintes do ICMS e nesse registro deve conter dados e informações que os identificará, localizará e os classificará segundo a natureza jurídica, atividade econômica o tipo de contribuinte e o regime de recolhimento.

Esclarecemos que, nosso entendimento sobre a questão prende-se ao tipo infracional apontado pelo fiscal autuante (art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96), que tem a seguinte redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;

Verificamos que a hipótese fática que deu suporte à autuação, qual seja, venda para contribuinte não inscrito no Cadastro Geral da Fazenda, inexistente previsão legal expressa a esse respeito. Acrescente-se que no caso vertente houve o efetivo recolhimento do ICMS calculado sobre a alíquota de 17%, inexistindo, pois, prejuízo ao Fisco cearense.

Assim, entendo que a norma em destaque deve ser aplicada aquelas situações em que os dados pertinentes aos destinatários são lacunosos e imprecisos, e não na situação presente em que o comprador encontra-se devidamente identificado, não podendo se exigir

do emitente que ele deixe de vender para pessoa física, nem que se obriguem tais pessoas a se inscreverem no Cadastro Geral da Fazenda.

Isto posto voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e decidir pela improcedência da acusação fiscal, por entender que o contribuinte está identificado nas notas fiscais nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **MARIA ROSANGELA OLIVEIRA**. Recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, nos seguintes termos "*Verifica-se que o tipo infracional apontado pelo fiscal autuante (art. 123, III, "d", da lei nº 12.670/96) tem a seguinte redação: Emitir documento fiscal para contribuinte não identificado. Há que se indagar, pois, se o tipo em análise abrange a hipótese fática que deu suporte à autuação, qual seja, venda para contribuinte não inscrito no CGF. Entendemos que o dispositivo legal não tem esse alcance, inexistindo, pois, previsão legal expressa a esse respeito. Somos de opinião que a norma em destaque deve ser aplicada aquelas situações em que os dados pertinentes aos destinatários são lacunosos e imprecisos, e não na situação presente em que o comprador encontra-se devidamente identificado, não podendo se exigir do emitente que ele deixe de vender para pessoa física (pois não há impedimento legal para tanto), nem que averigüe ou obrigue tais pessoas a se inscreverem no Cadastro Geral da Fazenda. Acrescente-se que no caso vertente houve o efetivo recolhimento do ICMS calculado sobre a alíquota de 17%, inexistindo, pois, prejuízo ao Fisco cearense*". Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de novembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Minsiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Ejeutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO